



PREFEITURA

**PACAJUS**

GESTÃO PARA O Povo

**Estado do Ceará**

Prefeitura Municipal  
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2025**

*APROVADO*  
*em: 28.08.2025*  
*+ [Signature]*

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE PACAJUS, PARA DISPOR SOBRE  
A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos Art. 81, incisos II, III, VI e XVII, da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º.** O Código Tributário do Município de Pacajus passa a vigorar acrescido dos Arts. 297-F, 297-G e 297-H, com a seguinte redação:

**“Art. 297-F.** Na apuração de pedido de restituição de tributos previsto no art. 294, antes do pagamento, a Administração Tributária poderá verificar a existência de débitos tributários em nome do sujeito passivo e promover compensação administrativa, preservados o contraditório e a ampla defesa.

**§1º.** A compensação será efetivada mediante notificação ao sujeito passivo, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para manifestação e apresentação de provas.

**§2º.** Havendo concordância expressa ou decurso do prazo sem manifestação, a compensação será homologada e certificada no respectivo processo.

**§3º.** Não será realizada compensação:

I – de débitos inscritos em Dívida Ativa;

II – de débitos objeto de contestação administrativa ou judicial antes do trânsito em julgado, salvo renúncia expressa e irrevogável do sujeito passivo;

*[Signature]*



PREFEITURA

**PACAJUS**

GESTÃO PARA O PVO

**Estado do Ceará**

Prefeitura Municipal  
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

III – contra parcelas de parcelamento sem garantia, salvo anuência expressa do sujeito passivo ou apresentação de garantia suficiente.

§ 4º No caso de saldo remanescente:

I – de crédito tributário, este permanecerá sujeito à cobrança;

II – de crédito do sujeito passivo, este poderá ser restituído ou compensado posteriormente, a pedido do interessado.”

**“Art. 297-G.** A compensação poderá abranger créditos do sujeito passivo decorrentes de precatório judicial expedido contra o Município ou suas entidades da administração indireta, desde que observados cumulativamente:

I – inclusão do precatório no orçamento municipal;

II – inexistência de questionamento judicial ou administrativo sobre a origem ou valor, ou, havendo, apresentação de renúncia expressa e irrevogável;

III – titularidade do crédito pelo requerente, sucessor ou cessionário habilitado, devendo, neste último caso, apresentar instrumento público de cessão registrado;

IV – certidão atualizada do Tribunal competente, atestando a situação do precatório;

V – parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral do Município.”

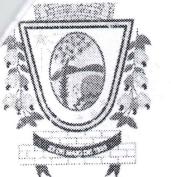
**“Art. 297-H.** A compensação, nas modalidades previstas nos arts. 297-A a 297-G:

I – importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária do sujeito passivo;

II – extingue, total ou parcialmente, o crédito tributário até o limite compensado;

III – quita, total ou parcialmente, o crédito utilizado na compensação;

IV – não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem interrompe a incidência de juros e demais acréscimos legais até a data da efetiva homologação.”



PREFEITURA

**PACAJUS**

GESTÃO PARA O PVO

**Estado do Ceará**

Prefeitura Municipal  
de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

**Art. 2º.** Inclui-se o § 4º no art. 297-B do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**§ 4º** O procedimento de compensação de ofício observará, no que couber, as mesmas regras da compensação requerida pelo sujeito passivo, inclusive quanto à apuração de certeza e liquidez, atualização monetária, juros e multas, nos termos desta Lei.

**Art. 3º.** O art. 297-D do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput aplica-se igualmente à compensação de ofício de que trata o art. 297-F.

**Art. 4º.** As disposições desta Lei não se aplicam aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 5º.** Aplicam-se subsidiariamente as demais disposições do Código Tributário Municipal, no que não colidirem com esta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA**

PREFEITO MUNICIPAL